



3881766

00135.225937/2023-65



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CNDH/GM.MDHC/MDHC

NOTA TÉCNICA DO CNDH Nº 01/2023 SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 2903/2023

Assunto: Análise sobre a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2903/2023

1. INTRODUÇÃO

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, conforme o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e se constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil. O art. 4º, IX, desse mesmo diploma legal confere ao CNDH a competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência.

A presente Nota Técnica versa sobre o Projeto de Lei nº 2903/2023, que, conforme sua própria ementa, “regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973”.

Esse projeto de lei iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, sob a numeração PL nº 490/2007, e, no último dia 29 de setembro de 2023, foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para sanção ou veto presidencial, com prazo até o próximo dia 20 de outubro de 2023.

Em outros momentos, o próprio CNDH, conforme sua atribuição prevista no Art. 4º de sua lei fundante, já se manifestou sobre o PL 490/2007 em recomendações diretas ao Congresso Nacional, por meio da Recomendação nº 23, de 08 de julho de 2021, que recomendou ao Congresso Nacional o arquivamento do Projeto de Lei nº 490/2007 e seus apensos, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, inconveniência e vícios

formais^[1]; e da Recomendação Nº 19, de 13 de maio de 2022, a qual recomendou ao Congresso Nacional a não inclusão na pauta e a não aprovação das seguintes propostas legislativas: Projeto de Lei 490/2007, Projetos de Lei 191/2020, Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021, Projetos de Lei 2.633/2020 e 510/2021, Projeto de Lei 2.159/2021 (antigo 3.729/2004), Projeto de Lei 6.299/2002, Projeto de Lei 5.544/2020, Projeto de Lei PL 4.348/19, PDL 28/2019, PL 984/2019, Projeto de Lei Complementar (PLP) 275/2019^[2].

Esta nota retoma as fundamentações que instruíram essas Recomendações do CNDH e analisa os dispositivos do PL nº 2903/2023 à luz da Constituição e dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário.

2. DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE E DA INCONVENCIONALIDADE SUBSTANCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2903/2023.

2.1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS ÀS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM.

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal estabelecem claramente que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Na mesma linha, assegurando o direito originário dos povos indígenas a suas terras, a Convenção nº 169 da OIT prescreve que:

Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Não se pode perder de vista, ademais, que o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, no último dia 29 de setembro de 2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, em sede de repercussão geral (Tema 1031), no qual se concluiu definitivamente pela rejeição da tese do marco temporal diante de sua manifesta inconstitucionalidade, estabelecendo-se, por outro lado, 13 (treze) teses relativas ao estatuto jurídico-constitucional relacionada aos povos indígenas, nos seguintes termos:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88;

V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;

VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas;

XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”[\[3\]](#)

Na mesma linha, ao longo dos últimos anos, os organismos internacionais responsáveis pela observação e garantia dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos,

com base nas legislações internacionais pertinentes em torno da especificidade dos direitos dos povos indígenas, realizaram uma série de manifestações sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas do Brasil.

Em relatório de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apenas em relação aos povos indígenas emitiu 12 (doze) recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas podemos destacar:

“28. Adotar as medidas necessárias para revisar e modificar disposições, ordens judiciais e diretrizes (incluindo a tese de Marco Temporal e Suspensão da Segurança) que sejam incompatíveis com as normas e obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios, recursos naturais e outros direitos humanos dos povos indígenas.”[\[4\]](#)

A CIDH, portanto, entende que a tese do marco temporal desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988. De sorte que a Comissão considera a tese como contrária às normas e padrões internacionais e interamericanos de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Em 13 de junho de 2023, o relator especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, José Francisco Calí Tzay, reafirmou em seu novo pronunciamento que a validação da tese do marco temporal pode colocar em ameaça todas as 1.393 terras indígenas do Brasil. Reforçou que o STF, bem como o Senado Federal devem respeitar as normas internacionais existentes sobre os Direitos dos Povos Indígenas e que o marco temporal é frontalmente contrário aos padrões internacionais e que sua possível aprovação representaria mais violências e injustiças contra esses povos e inviabilizaria a realização das devidas reparações históricas aos povos originários.[\[5\]](#)

Cabe destacar que o mesmo relator especial da ONU já havia se pronunciado em 9 de agosto de 2021, no Dia Internacional dos Povos Indígenas, isto é, há mais de 2 (dois) anos, no mesmo sentido, quando solicitou ao STF a rejeição da tese do marco temporal por ser um argumento eminentemente promovido por agentes comerciais que objetivam a exploração da Natureza nos territórios indígenas. Logo, afirma que a aprovação dessa tese inconstitucional e que afronta às diversas normativas internacionais promoveria e legalizaria as invasões às terras originárias, pois legitimaria a retirada forçada e violenta desses povos de suas terras, marcas comuns da história.[\[6\]](#)

Já no mês de agosto do presente ano, a REDESCA - Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais publicou suas Observações Finais e Recomendações ao Estado brasileiro após a visita realizada no Brasil no mês de junho de 2023 e sobre o tema destacou em dois momentos de seu informe, o primeiro dentro do contexto geral sobre o Brasil, apontou com grande preocupação:

“(…) a implementação de uma agenda legislativa intimamente ligada à exploração dos recursos naturais e ao agronegócio, que longe de respeitar o meio ambiente e a rica biodiversidade do país, agrava o padrão de violência e morte de defensores ambientais, quilombolas e povos indígenas. Nesse sentido, é preocupante a possível aprovação da tese jurídica conhecida como "marco temporal", que visa estabelecer restrições ao andamento da demarcação de terras indígenas, que são de vital importância para a proteção e salvaguarda não só da Amazônia, mas também de outros biomas brasileiros, bem como dos direitos e do bem-estar dos povos indígenas. (...)”

E num segundo momento, dentro do tópico acerca do “Direito a um meio ambiente saudável e mudanças climáticas” que:

“53. Sobre a tese do chamado "marco temporal", a REDESCA recorda e reforça os apelos feitos tanto pela Comissão quanto pela ONU, especificando que a privação dos povos indígenas de seus territórios também tem repercussões negativas significativas sobre a preservação do meio ambiente e o gozo de todos os seus direitos, inclusive os DESCAs. Nesse entendimento, o país deve adotar as medidas necessárias para revisar e modificar disposições em ordens ou orientações judiciais (como a tese do Marco Temporário e da Suspensão de Segurança) que sejam incompatíveis com as normas e obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios, recursos naturais e outros direitos humanos dos povos indígenas. (...).”[\[7\]](#)

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) também se pronunciou sobre o tema em 28 de agosto de 2023, quando alertou para os riscos de uma possível aprovação do marco temporal e estabeleceu que tal tese viola os artigos 8.1, 8.2, 25 e 26.1, 26.2, 26.3 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como viola o art 14 da Convenção 169 da OIT.

Em relatório recém publicado do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão técnico que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, publicado em 26 de julho acerca de suas conclusões sobre a Revisão dos Direitos Civis e Políticos no Brasil, o Comitê da ONU recomendou, dentre outros, que o Estado brasileiro deve: “2) Defender o direito dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionalmente ocupados, incluindo a revisão da atual legislação sobre e rejeitando a tese do marco temporal;”.

Nesta seara, ao considerar todos esses elementos aqui narrados, várias organizações indígenas, indigenistas e do próprio Estado se manifestaram também pela inconstitucionalidade e inconveniência de tal projeto de lei com conclusão pela necessidade do veto total ao Projeto de Lei 2903/2023, a exemplo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB - que se posicionou frontalmente contra o Projeto de Lei [\[8\]](#), a mesma junto com a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns), Conectas Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), Greenpeace Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Nossas, Observatório do Clima e o Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS) apresentaram Apelo Urgente às Nações Unidas contra tal projeto [\[9\]](#), como também o Ministério dos Povos Indígenas através do PARECER n. 00028/2023/CONJUR-MPI/CGU/AGU [\[10\]](#) de autoria de sua Consultoria Jurídica que concluiu pela necessidade de veto integral do referido projeto de lei, a FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas - também se manifestou contrária ao PL já que este afronta direitos de caráter fundamental assegurados pela Constituição [\[11\]](#), assim como o Ministério Público do Trabalho por meio da Nota Técnica 02/2023 e o Ministério Público Federal com a Nota Pública nº 4/2023 - 6ªCCR/MPF [\[12\]](#).

2.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, §2º e §4º, 31 E 32 DO PL Nº 2903/2023. DA REJEIÇÃO PELA SUPREMA CORTE DA TESE DO MARCO TEMPORAL E DA TESE DO RENITENTE ESBULHO.

Os arts. 4º, §2º e §4º, 31 e 32 do referido Projeto de Lei insistem no estabelecimento de um marco temporal para o reconhecimento das terras indígenas. O parágrafo segundo do art. 4º prevê, por exemplo, que: “a ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1998 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado”.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional, em seu artigo 4º, parágrafos 2º, 3º e 4º, busca restringir a definição das terras tradicionalmente ocupadas com o estabelecimento do marco temporal. Assim como busca restringir os direitos dos povos

indígena assegurados na Constituição Federal de 1988, ao propor alterações no processo de reconhecimento e usufruto dos seus territórios tradicionais. A proposta prevê o estabelecimento de um marco temporal que determina que os territórios indígenas só poderão ser homologados caso se comprove, por critérios objetivos, a presença dessas comunidades na área reivindicada no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal critério exclui parte das terras atualmente reivindicadas, na medida em que vários povos e comunidades sofreram esbulhos que os impediram de estar em posse de suas terras em outubro de 1988.

Os direitos dos povos indígenas, conforme o texto constitucional, são marcados pela tradicionalidade e pelo instituto do Indigenato, que assegura a originalidade na ocupação dos territórios, visto que seus direitos territoriais antecedem a qualquer outro e ao próprio Estado nacional, o que afasta, diretamente, a tese do marco temporal. O texto constitucional, ao reforçar o instituto do Indigenato, não pode ser caracterizado como o marco definidor desses direitos.

Do mesmo modo, os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 4º do PL nº 2903/2023 instituem a tese do renitente esbulho. Essa tese funciona como hipótese de exceção da tese do marco temporal. Por conseguinte, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, imprescindível é também a declaração da inconstitucionalidade também dos preceitos que instituem a tese do renitente esbulho.

Com efeito, não faz sentido a necessidade de comprovação de resistência e disputa física ou judicial à época de 1988, visto que os povos indígenas têm direito originário a suas terras e que é fato histórico indiscutível que esses povos e comunidades foram submetidos a um processo truculento de expropriação de suas terras, com ações violentas perpetradas por agentes estatais e privados.

Como comprovou a Comissão Nacional da Verdade ao apurar pelo menos mais de 8 mil indígenas mortos só no período da ditadura militar, antes, portanto, da promulgação da Constituição de 1988.

Ademais, é importante ter em vista que, antes da Constituição Cidadã de 1988, os povos indígenas estavam juridicamente sujeitos ao regime tutelar e impedidos de reivindicar de forma autônoma seus direitos em Juízo. Assim, mesmo na perspectiva pragmática, seriam inúmeros os obstáculos reais para a comprovação da disputa física ou judicial quando da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

Percebe-se, portanto, que, por contrariarem manifestamente os preceitos constitucionais acima mencionados com a interpretação conferida pela Suprema Corte, devem ser vetados, porque considerados inconstitucionais, os arts. 4º, §2º, §3º, §4º e 5º, assim como dos arts. 31 e 32 do PL nº 2903/2023.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO.

O artigo 6º do projeto de lei em questão prevê que os interessados poderão contestar a demarcação das terras indígenas em qualquer fase do processo administrativo de demarcação.

A demarcação das terras indígenas possui natureza declaratória e seu procedimento administrativo é regulado pelo Decreto 1775/95 que, em seu artigo 2º, § 8º, dispõe o que segue:

“§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.”

Esse procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, instituído pelo Decreto 1775/95, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF. Primeira Turma. RMS n.º 27.255-AgR/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Dje: 11.12.2015. Precedentes: RMS 24.045, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 05/8/2005, MS 21.660, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/12/2006; MS 21.892, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29/8/2003).

A inovação trazida pelo projeto de lei é, de fato, inusitada. Cria-se, sem qualquer respaldo na literatura do direito administrativo ou do direito processual, uma prerrogativa procedimental sem previsão de limite temporal. Ao se permitir que pessoas interessadas contestem o procedimento de demarcação, a qualquer momento, o projeto de lei em exame não apenas viola o princípio da segurança jurídica, como atinge também frontalmente os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo (art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição)

Assim, o art. 4º, § 7º, o art. 5º, caput e parágrafo único, e o art. 6º do Projeto de Lei, por contrariarem procedimento administrativo cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e também violarem os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo, devem ser vetados por inconstitucionalidade.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE RETOMADA DE TERRAS EM FAVOR DA UNIÃO POR ALTERAÇÃO DE TRAÇOS CULTURAIS

O artigo 16, § 4º, I e II, do PL n.º 2.903/2023 prevê a possibilidade de retomada de terras indígenas reservadas em favor da União, caso ocorra a “alteração dos traços culturais da comunidade”.

Esse dispositivo cria uma forma de heteroidentificação dos povos indígenas que contraria manifestamente o critério previsto na Convenção nº 169 da OIT. O art. 1.2 dessa Convenção prescreve que:

Artigo 1.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

A toda evidência, a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu a autoidentificação como critério fundamental para a definição dos povos indígenas. Esse critério também já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Traços culturais não podem, portanto, servir de critério para definição de pertencimento étnico e para a definição da relação dos povos indígenas com as terras que tradicionalmente ocupam

A disposição parte, ainda, de uma premissa equivocada e não recepcionada pela Constituição de assimilação e integração dos indígenas à sociedade nacional, o que acarretaria a extinção de seus direitos territoriais e uma remoção forçada de seus territórios. Assume também como premissa também uma imagem pré-constituída, preconceituosa e discriminatória de indígenas, pretendendo que, se não preenchidos esses estereótipos, estariam descaracterizados a tradicionalidade e a cultura indígena.

Essa disposição legal oculta também todo o histórico de aniquilamento cultural que foi imposto aos povos indígenas nesses cinco séculos de colonização e exploração.

Como se não bastasse, o preceito cria uma hipótese de remoção forçada de indígenas de seus territórios, o que é evidentemente proibido pela literalidade do disposto no artigo 231, § 5º, da Constituição. Confira-se:

Art. 231. [...]

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Já o artigo 18, § 1º, do PL aplica às terras indígenas adquiridas por alguma das formas previstas na legislação civil (p. ex: compra e venda, doação etc), o regime jurídico da propriedade privada, excluindo essas terras da proteção jurídica prevista nos parágrafos 2º a 7º do Artigo 231, da Constituição.

Assim, os artigos 16, § 4º, I e II a 18, § 1º do PL ofendem o Artigo 1º, III e Artigo 231, caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da CRFB/88.

Do mesmo modo, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, imprescindível é a declaração da inconstitucionalidade dos preceitos que instituem a tese do renitente esbulho.

2.5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS FLEXIBILIZAÇÕES AO USUFRUTO EXCLUSIVO DAS TERRAS INDÍGENAS.

Os artigos 20, parágrafo único, 22, 23 e 26, caput, § 2º e inciso II, do PL n.º 2.903/2023 flexibilizam o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre seus territórios. Permitem, por exemplo, exploração de alternativas energéticas, independentemente de consulta às comunidades indígenas. Do mesmo modo, possibilitam a instalação de estradas e vias de transporte, sem a garantia da consulta prévia, livre e informada. Esses dispositivos autorizam, ainda, contratos com não-indígenas para exploração de atividades econômicas nas terras indígenas e a possibilidade de atribuir ao órgão federal gestor da área protegida o controle nos casos de terras indígenas superpostas a unidades de conservação.

Esses preceitos constituem verdadeiros atentados jurídicos ao disposto expressamente no art. 231 da Constituição.

A fim de demonstrar a manifesta incompatibilidade material desses dispositivos com essa norma constitucional, não custa reproduzi-la:

Art. 231. [...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este **artigo são inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 6º **São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Sobre esse ponto, é válido sublinhar novamente a tese X do julgamento do marco temporal definida pela Suprema Corte nos seguintes termos: "As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes".

O afastamento do direito de consulta prévia, livre e informada é, ademais, manifestamente inconveniente, porque contrário a prescrições clarívidas da Convenção nº 169 da OIT.

No capítulo III do PL, mais precisamente nos artigos 20, parágrafo único, e 21, são previstas atividades que poderão ser realizadas em terras indígenas sem a necessidade de realização de consulta aos povos indígenas, o que fere diretamente a autonomia desses povos, o direito do usufruto exclusivo dos territórios e o direito ao consentimento, à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

Os arts. 6º e 7º dessa Convenção Internacional de que o Brasil é signatário prescrevem em linguagem transparente e de fácil compreensão que:

Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; Artigo 7º I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Portanto, não há margem a dúvida: os artigos 20, parágrafo único, 21, 22, 23 e 26, caput, § 2º e inciso II, do PL n.º 2.903/2023 também devem ser vetados, diante de sua manifesta inconstitucionalidade.

2.6. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DO PL 2903/23. DO RISCO DE GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO

O projeto de lei sob exame, no seu artigo 28, cria hipótese ampla, ambígua e indeterminada de contato com os povos indígenas isolados, em isolamento voluntário ou povos de recente contato, ao estabelecer que eles poderiam ser contactados em caso de “ação estatal de utilidade pública”.

Este Conselho Nacional dos Direitos Humanos já se pronunciou sobre o tema através da sua Resolução nº 44/2020^[13], que dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos.

A proteção desses povos e seu direito à autodeterminação, isto é, o direito de não serem contactados lhes são assegurados pela própria Constituição (artigo 231, caput) e nas legislações internacionais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Convenção 169 da OIT e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) da Organização dos Estados Americanos (OEA) dentre outras.

As tragédias vivenciadas por contaminações e pela difusão de doenças letais em comunidades recém contactadas na história do país conduzem à adoção dos princípios da precaução, da prevenção e da livre autodeterminação pela política indigenista brasileira há bastante tempo.

Nesse sentido, o art. 4º da Resolução nº 44/2020 do CNDH orienta que:

“Art. 4º. [...]

I - Livre autodeterminação:

a) A situação de isolamento deve ser considerada como expressão máxima de suas opções de vida e de bem estar, sendo que toda e qualquer mudança das condições de

vida deve ser livremente decidida por esses povos, incluídas as formas de interação com a sociedade envolvente. Portanto, ações e/ou medidas que contrariem essa clara expressão devem ser interpretadas como violações de direitos fundamentais;”

Assim, por desrespeitar a autonomia, o direito de autodeterminação e as legislações internacionais correspondentes, a possibilidade ampla e indeterminada do contato forçado, na forma como regulamentada no art. 28 do PL 2903/2023, põe em risco direto a sobrevivência física e cultural desses povos, abrindo um potencial risco de extermínio, de tal forma que tal trecho do PL deve ser vetado integralmente, seja pela inconstitucionalidade, seja por ser manifestamente contrário ao interesse público.

2.7. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE INDENIZAÇÕES A NÃO INDÍGENAS VEDADAS EXPRESSAMENTE PELA[1] CONSTITUIÇÃO:

Os artigos 9º, §§ 1º e 2º e 11, caput e parágrafo único, do projeto de lei em comento ampliam as possibilidades de indenização a pessoas não indígenas que invadiram as terras indígenas.

Como esclarece o Instituto Socioambiental (ISA): “hoje, existem, basicamente, dois tipos de ocupantes de terras indígenas: os que entraram na área antes da Portaria Declaratória – marco da boa-fé das ocupações – e que possuem título de propriedade expedido por algum ente estatal e os que invadiram a área com a finalidade de grilar terras públicas. Essas invasões podem ter acontecido antes do processo de demarcação ter sido iniciado ou depois e têm como objetivo principal a tentativa de inviabilizar a demarcação”.

O art. 231 da Constituição prescreve que:

Art. 231 § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, **salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.**

Em outras palavras, a toda evidência, só é possível a indenização de benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Sobre esse tema, no julgamento da tese do marco temporal, o Supremo Tribunal Federal consolidou as seguintes teses:

[...]

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já

reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; [...]

O projeto de lei inova ao tentar proteger invasores de terras indígenas (Artigo 9º, caput) e vedar sua retirada das terras indígenas enquanto o processo de demarcação não for concluído. Neste ponto, o PL subverte a lógica dos direitos originários previstos na Constituição e cria um “direito de preferência do invasor”, que terá o condão único e exclusivo de proteger invasões criminosas de terras indígenas e dificultar a proteção territorial desses territórios.

Assim, por manifesta incompatibilidade material com o art. 231, §6º, da Constituição, devem ser vetados também os artigos 9º, §§ 1º e 2º, 11, caput e parágrafo único, do projeto de lei sob análise.

2.8. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PERMISSÃO DE CULTIVO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM TERRAS INDÍGENAS.

Outro ponto de inconstitucionalidade reside na alteração prevista no artigo 30 do PL, que altera o artigo 1º da Lei n.º 11.460/2007.

O dispositivo autoriza o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas, hipótese que hoje é interdita. A hipótese transgredir “usos, costumes e tradições” indígenas à medida que poderá gerar a contaminação de sementes e espécies crioulas e nativas, comprometendo a biodiversidade, o patrimônio genético dos povos indígenas, a segurança alimentar e o bem-estar dos indígenas.

O art. 30 malfez, portanto, o artigo 225, caput, § 1º, incisos I, II, III, V, VII e o artigo 231, caput, ambos da Constituição, devendo ser também vetado por absoluta inconstitucionalidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS. DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

A análise técnica do Projeto de Lei nº 2903/2023 não permite outra conclusão: ele é substancialmente contrário aos arts. 231 e 232 da Constituição e às teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, no último dia 29 de setembro de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, em sede de repercussão geral (Tema 1031).

Os dispositivos desse projeto de lei aqui examinados implicam grave retrocesso em matéria de direitos humanos, atingindo preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), da Convenção nº 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O art. 102 da Constituição de 1988 prescreve que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da própria Constituição. Nesse sentido, o órgão responsável pela análise da constitucionalidade das questões relativas aos territórios indígenas já se pronunciou sobre os elementos aventados pelo referido projeto de lei e tal posicionamento foi no sentido contrário ao proposto pelo Congresso Nacional, reafirmando-se a inexistência de um marco temporal para a demarcação das terras indígenas e garantindo-se aos povos indígenas o usufruto exclusivo sobre seus territórios e sobre as riquezas neles existentes.

A insistência do Poder Legislativo em inserir no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos com manifestos conteúdos inconstitucionais, assim já declarados pela Suprema Corte, configura uma lamentável ofensa ao princípio da harmonia entre os Poderes da

União e, portanto, uma violação ao disposto no art. 2º da Constituição.

Essa desarmonia precisa ser saneada com atenção à teoria dos Checks and Balances.

A Constituição de 1988, em seu art. 66, atribui ao Presidente da República a prerrogativa de exercer o poder de veto, nos casos em que o projeto de lei for, no todo ou em parte, inconstitucional. Confira-se:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Os direitos dos povos indígenas aos seus territórios são direitos fundamentais, direitos e garantias das pessoas e dos povos indígenas. São, por conseguinte, cláusulas pétreas da Constituição, não sendo admitidas sequer reformas ou emendas constitucionais tendentes a aboli-los.

Os direitos dos povos indígenas garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram conquistados por meio da resistência e da forte mobilização e participação democrática dos povos indígenas na Assembleia Constituinte.

Desse modo, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, em sede de repercussão geral (Tema 1031), pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando, outrossim, tudo o que foi exposto nesta Nota Técnica, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos se manifesta no sentido de recomendar à Presidência da República o veto integral ao projeto de lei em questão, ante a sua substancial inconstitucionalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

^[1]Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-23-de-08-de-julho-de-2021>

^[2]Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n19-2022>

^[3]**STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>

^[4]Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 20/08/23.

^[5]**Relator da ONU pede rejeição do Marco Temporal das terras indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1815882>. Acesso em: 19-08-2023.

^[6]ONU Direitos Humanos. **Relator da ONU pede à Suprema Corte no Brasil para rejeitar marco temporal.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/08/1760692>. Acesso em: 20/08/23.

^[7] REDESCA. **OBSERVAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES DA REDESCA APÓS SUA VISITA AO BRASIL.** Agosto de 2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf. Acesso em: 30/08/2023.

^[8] **PL 2903 representa o genocídio dos povos indígenas e o desrespeito ao STF, afirma Apib em documento enviado a Lula.** Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/16/pl-2903-representa-o-genocidio-dos-povos-indigenas-e-o-desrespeito-ao-stf-afirma-apib-em-documento-enviado-a-lula/>.

^[9] **Apelo às Nações Unidas: PL 2903 ameaça os territórios, destrói os direitos fundamentais e humanos dos povos indígenas, no Brasil.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/10/apelo-as-nacoes-unidas-pl-2903-ameaca-os-territorios-destroi-os-direitos-fundamentais-e-humanos-dos-povos-indigenas-no-brasil/>

^[10] Ministério dos Povos Indígenas. **MPI pede veto total ao PL do Marco Temporal.** Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/mpi-pede-veto-total-ao-pl-do-marco-temporal>. Acesso em: 18/10/2023.

^[11] **Funai acompanha na quarta-feira (20) retomada do julgamento do marco temporal no STF e votação do PL/2903 no Senado.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-acompanha-na-quarta-feira-20-retomada-do-julgamento-do-marco-temporal-no-stf-e-votacao-do-pl-2903-no-senado>.

^[12] **Marco temporal: MPF defende veto integral a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/marco-temporal-mpf-defende-veto-a-projeto-de-lei-aprovado-pelo-congresso-nacional>.

^[13] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-44-de-10-de-dezembro-de-2020-2>.

Referência: 00135.225937/2023-65



SEI nº 3881766

